



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001203/2001-19
Recurso nº 164.987 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.175 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ - saldo negativo
Recorrente Bordin Empreendimentos e Participações Ltda.
Recorrida 3ª Turma da DRJ em Florianópolis

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

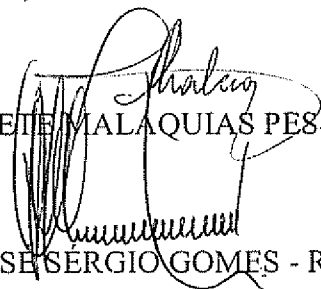
Ano-calendário: 1996, 1998

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

Na forma da legislação infra-legal, o sujeito passivo pode compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à Receita Federal desde que à data da apresentação da Declaração de Compensação (Dcomp) o pedido não tenha sido indeferido pela autoridade fiscal ou, se deferido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. A contagem do prazo quinquenal para o exercício de repetição tributária, nesse caso, deve ser observada em relação ao antecedente pedido de restituição, tendo como termo final a data de seu regular protocolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOSE SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes, Silvana Rescigno Guerra Barreto, João Otávio Opperman Thomé e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC que negou provimento à solicitação de reforma do despacho decisório (fls. 414/417) do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC que, por sua vez, deferiu parcialmente a compensação de apontado saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado pela contribuinte no ano-calendário de 1996 e indeferiu a compensação de apontado saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado pela contribuinte no ano-calendário de 1998, com débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) afetos a estimativas (antecipações) do mês de janeiro de 2005.

As declarações de compensação (Dcomp) foram transmitidas pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em 29 e 30 de junho de 2006 e nesta cadastradas sob nºs 37878.34691.290606.1.3.02-5884 e 0104.49898.300606.1.3.02-1059.

Analisando-as, registrou a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis que imprimiu as Dcomp em papel e anexou-as ao presente processo porque os créditos indicados já haviam sido nele tratados, e decidiu pela ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição/compensação em vista de exaurido o prazo quinquenal para tanto. Contudo, homologou parcialmente a compensação em decorrência da constatação de remanescente de crédito a favor da contribuinte, cujo reconhecimento do direito creditório se deu em decisão de segunda instância, especificamente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em data de 06/11/2003, quando da discussão relativa ao mesmo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, travada no processo administrativo nº 11516.001371/99-83.

Fundamentou que a parte incontroversa do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 e do ano-calendário de 1998, ambas identificadas no processo administrativo nº 11516.001371/99-83, deveria ser utilizada dentro do período de cinco anos contados das respectivas apurações, não mais quando da entrega das Dcomp em junho de 2006.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade arguindo, em síntese, que os créditos foram reconhecidos em outubro de 2001 e essa decisão só lhe fora comunicada em junho de 2003, descabendo falar em perda do direito exercido em junho de 2006, já que a discussão administrativa interrompe a prescrição e a decadência. Ainda, que não havia parte incontroversa que pudesse ser compensada, sob pena de serem consideradas compensações indevidas por falta de reconhecimento do crédito pela autoridade tributária.

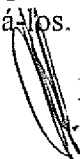
Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto da decisão da autoridade fiscal, isto é, ratificou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de encerramento do período de apuração, qual seja, o da extinção do crédito tributário, consoante artigos 150, § 4º, 165, I e 168, I, todos do Código Tributário Nacional, e que os créditos incontroversos poderiam ter sido utilizados em

compensação até 31/12/2001 em relação ao ano-calendário de 1996 e até 31/12/2003 no que toca ao ano-calendário de 1998.

Registrou, também, que o fato da contribuinte ter sido cientificada do despacho de fls. 349/352 somente em junho de 2003 em nada a beneficia porque dita decisão diz respeito aos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, enquanto os períodos anteriores (1993 a 1998) foram objeto de análise no processo administrativo nº 11516.001371/99-83, cuja decisão definitiva, no que diz respeito ao ano-calendário de 1996, deu-se em setembro de 2004, bem assim, *que os pedidos de restituição da interessada limitaram-se, à época, ao montante dos débitos consignados nos respectivos pedidos de compensação.*

Ciente do decisório em 30 de novembro de 2007, fl. 491, a contribuinte apresentou em 21 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 492/498 colacionando julgados deste Conselho no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação se dá na data da publicação do ato administrativo que reconhece indevida a exação tributária ou em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

Assevera que as Dcomp são datadas de junho de 2006, enquanto o reconhecimento dos créditos deu-se em junho de 2003 e que inúmeros foram os pedidos de compensação ao ponto da autoridade fiscal condensá-los em despachos unificados, fato que deslocou os prazos de reconhecimento dos créditos e, por conseguinte, da decadência do direito de compensá-los.

 É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Cedico que a regra de apuração do IRPJ com base no lucro real deva se dar nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Há, também, a alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 para que o tributo seja apurado anualmente, em balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro, cujo exercício se dá com pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Apurado o imposto devido no trimestre ou no ano, mediante o levantamento do balanço patrimonial, permite-se deduzir, entre outros elementos, as antecipações efetuadas, quais sejam, as parcelas do imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos e as estimativas, estas no caso de empresas optantes pelo lucro real anual. Acaso a somatória dessas quantias ultrapassar o valor do tributo devido estará exteriorizada a figura do saldo de imposto a ser compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ, este sim passível de restituição ou compensação com o próprio IRPJ ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que foi restituído ou em que foi entregue a declaração de compensação. Inversamente, é dizer, em sendo o valor das antecipações inferior ao do tributo apurado no balanço, afigura-se o saldo de imposto a pagar.

Bem se vê, portanto, ser inapropriado falar em repetição de imposto de renda retido na fonte e/ou de estimativas. Nada obstante, eventuais pleitos desse quilate não podem ser indeferidos, pura e simplesmente, em razão do equívoco na formulação, e sim tratados sob a ótica de saldo negativo de IRPJ, fruto da contraposição das antecipações que se pretendeu repetir com o imposto de renda apurado no final do período de apuração.

No caso dos autos resta suficientemente claro que a contribuinte apresentou diversos pedidos e declarações de compensação por conta de um mesmo crédito, em específico, os saldos negativos dos anos-calendário de 1996 e 1998.

A autoridade fiscal, por sua vez, ao apreciar ditas declarações de compensação fez sucinta análise quanto ao saldo credor do IRPJ em cada qual indicado, isto é, contrapôs as retenções de imposto na fonte com o tributo efetivamente devido no final do respectivo período de apuração e exteriorizou seu valor, notadamente superior ao *quantum* do débito fiscal pretendido extinguir pelo encontro de contas, e desse procedimento reconheceu

direito creditório contra a Fazenda Nacional tão somente até a importância da dívida da contribuinte.

Portanto, ao contrário do entendimento trazido nas razões recursais, em nenhum momento houve reconhecimento de crédito contra a Fazenda Nacional na parte que excedeu ao valor do débito fiscal compensado, embora indiquem as decisões, repita-se, que o saldo devedor do IRPJ é de monta superior àquele.

É o que se vê na decisão relativa ao processo administrativo fiscal nº 11516.001371/99-83, cópia às fls. 389/393, pela qual a autoridade fiscal externa que o real saldo credor do IRPJ do ano calendário de 1996 expressa-se pela quantia de R\$ 16.494,62, enquanto o do ano-calendário de 1998 importa no valor de R\$ 33.336,04, mas ao reconhecer o direito de compensação limitou-o ao valor de R\$ 3.277,06, exata expressão da dívida então compensada. Já no decisório de fls. 349/352 uma vez mais a indicação desses saldos credores do IRPJ, quais sejam, R\$ 13.217,56 que remanesceram do ano-calendário de 1996 e novamente os R\$ 33.336,04 do ano-calendário de 1998, mas o reconhecimento do direito de compensação novamente limitado, agora à cifra de R\$ 5.241,64, em face de idêntico motivo, isto é, o valor do débito fiscal então compensado.

A seu turno, todo o arcabouço da defesa centra-se na premissa de que a quantificação dos saldos credores do IRPJ espelham reconhecimento de direito creditório, de sorte que a contagem de prazo da perda do direito de exercitá-lo deve se dar a partir desse ato.

Assim, o desate do litígio recai entender se a declaração de compensação (ou pedido de compensação nela transformado por força do artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002) encerra ou não pretensão repetitória.

Não pairam dúvidas que a Dcomp consubstancia pedido de repetição (indireto) no que diz respeito ao valor, melhor dizendo, até o valor, do débito fiscal indicado no encontro de contas. Todavia, tenho que o mesmo não ocorre no tocante à parcela que a este excede.

É que o regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, requisita iniciativa do contribuinte que, mediante o instrumento da Dcomp, **diz ao Fisco que já efetuou o encontro de contas**, inclusive com o efeito de extinção do débito fiscal nela indicado, incumbido ao sujeito ativo, no prazo de cinco anos, homologar o ato compensatório por ele praticado, findo o qual, não efetivada qualquer apreciação, a compensação se resolve pelo evento da homologação tácita, a ver:

"Art. 74.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

 *§ 2º. A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

(.....)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

(.....)" ênfase acrescida

Como visto, a Dcomp sequer veicula pedido de compensação, nem muito menos pedido de restituição, mas sim formaliza a utilização de direito creditório na compensação com débitos próprios. Noutras palavras: nada se pede; declara-se que o encontro de contas já foi feito.

Evidentemente que a compensação é uma faculdade ofertada ao contribuinte, sem prejuízo deste, alternativamente, formular o pedido de restituição.

A legislação editada pela Receita Federal abriga ainda uma terceira via, qual seja, a apresentação da declaração de compensação precedida de pedido de restituição, a ver pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (norma vigente à época da apresentação das Dcomp):

" Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(.....)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

(.....)"

Portanto, inexistindo anterior pedido de restituição tem-se que eventual Dcomp há de observar, em relação ao pretendido crédito nela indicado, o prazo decadencial de cinco anos, sob pena de não homologação do encontro de contas por inexistência do crédito, fulminado pela decadência a que alude o artigo 168, I, do CTN.

A decisão recorrida analisou as declarações de compensação como que inexistisse anterior pedido de restituição do montante do saldo negativo do IRPJ. Em decorrência, revela-se coerente o entendimento nela esposado de que teria havido o perecimento do direito, pois, à evidência, eventuais créditos dos anos-calendários de 1996 e 1998 não poderiam ser utilizados em junho de 2006.

Equivocou-se, contudo, tal qual a autoridade fiscal que primeiro apreciou a matéria, na interpretação de que o pedido de restituição de fl. 01 aventou crédito tão-somente **de parcela** do valor do saldo negativo de IRPJ, isto é, que o pleito ali inserto limitou-se ao valor do débito indicado no pedido de compensação de fl. 02.

Com efeito, é certo que esse documento exterioriza no campo “valor da restituição” a quantia de R\$ 9.252,19, cifra idêntica à indicada no pedido de compensação de fl. 02 e que correspondente à somatória dos débitos ali indicados. Todavia, no campo “demonstrativo do cálculo da restituição” a contribuinte após a importância de 113.738,08 e, além disso, ao preencher o campo “anexos” especificou os acompanhantes de seu pleito, no seguinte teor *“CÓPIAS NFS QUE SERVIRAM BASE CÁLCULO P/ IRRF COD 1708. CÓPIA RAZÃO DE IRRF A COMPENSAR DE 1994 A 2000. PLANILHA SALDO CRÉDITO IRRF 1994 A 2000”*.

Analisando dita planilha, fl. 03, vê-se que a contribuinte listou os créditos que entende lhe pertencer, listando-os para cada ano-calendário, de 1994 a 2000, embora o tenha feito sob o título de imposto de renda na fonte ao invés de saldo negativo de IRPJ. Mais adiante, às fls. 134 e seguintes, apercebe-se formulários denominados de “razão” indicando retenções de imposto de renda em todo esse período.

Embora deficientemente formulado, seja na imprópria qualificação de crédito de IRRF, seja pela ambigüidade de valores, impende reconhecer que a contribuinte logrou expressar sua convicção de que possuía créditos afetos aos períodos de 1994 a 2000, sendo que em relação aos anos-calendário de 1996 e 1998, em específico, apontou que o mesmos seriam da ordem de R\$ 39.804,05 e R\$ 81.379,38, respectivamente.

Nesse contexto, firmo entendimento que as Dcomp não são impactadas pelo fenômeno decadencial em face de vinculadas ao pedido de restituição em comento, cujo protocolo se deu em junho de 2001 e assim, no que respeita aos créditos por conta de saldo negativo de IRPJ anos-calendário de 1996 e 1998, dentro do prazo quinquenal.

Observe, ainda, que por ocasião do preenchimento das Dcomp a contribuinte expressamente referenciou que seu crédito deriva de processo administrativo anterior, sob nº 11516.001203/2001-19, consoante enunciado à fl. 379 e fl. 381.

Em relação à quantificação dos créditos a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis se posicionou da seguinte forma, fl. 349:

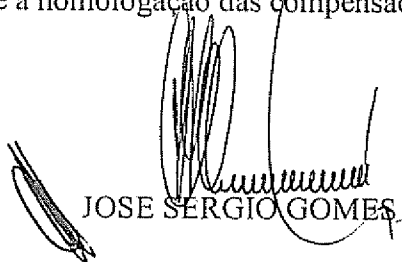
“No processo administrativo de nº 11516.001371/99-83 foram apurados os créditos a que o contribuinte tem direito relativos aos exercícios de 1994 a 1999, anos-calendário 1993 a 1998, tendo sido constatado que o interessado tem a seu favor, após excluída a parcela utilizada para compensação no citado processo, os seguintes créditos: relativo ao ano-calendário de 1996 – R\$ 13.217,56 – Termo de Início 01/01/1997; relativo ao ano-calendário de 1998 – R\$ 33.336,04 – Termo de Início 01/01/1999.”

Nessa seara, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis consignou:

"Exercício 1999 – Ano-calendário 1998: Na DIPJ do ano-calendário de 1998, a contribuinte informou IRRF no valor de R\$ 100.208,09, mas foi possível comprovar somente retenções no montante de R\$ 33.336,04. O saldo negativo de IRPJ, depois de deduzido o IRRF apurado, foi de R\$ 24.282,13, que corresponde ao crédito reconhecido no período (no despacho decisório há incorreção no valor do último quadro, pois foi informado como crédito o valor de R\$ 33.336,04 – vide fl. 392)."

"Reconhecidos os créditos tributários em favor da interessada, conforme tabela acima, foi homologada a compensação de débitos de CSLL no montante de R\$ 9.252,19, períodos de apuração janeiro, fevereiro e março de 2000, conforme pedido à fl. 02, com créditos do ano-calendário de 1996. O valor de R\$ 9.252,19, para fins de compensação, foi deflacionado até a data do crédito, de sorte que o valor liquidado representou o montante de R\$ 5.241,64, restando saldo credor de R\$ 7.975,92 no ano-calendário de 1996."

Com tais razões, VOTO pela procedência do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional, relativo a saldo credor de IRPJ dos anos-calendário de 1996 e 1998, nos valores de R\$ 7.975,92 e R\$ 24.282,13, respectivamente, seguindo-se a homologação das compensações que lhe decorrerem.


JOSE SERGIO GOMES

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____ / ____ / _____.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ciência

Data: ____ / ____ / _____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____ .